

INTERESSADO - JOSÉ HENRIQUE LERUSSI

ASSUNTO - Equivalência entre notas e menções

RELATORA - Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER CEE Nº 375/75, CPG, Aprov. em 18/12/74, Comunicada ao Pleno em 05/02/75.

I- RELATÓRIO (Processo CEE nº 3254/74).

1. HISTÓRICO- José Henrique Lerussi, transferiu-se em julho do corrente, do Grupo Escolar "Clécio Penedo", em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, para o Ginásio Estadual "Profª Maria Helena Camargo Lourenço Barbosa", em Aparecida do Norte, SP.

No estabelecimento de origem a avaliação do aproveitamento é feita em conceitos.

A escola recipiendária solicitou a transformação, dos conceitos em notas, pelo que se depreende dos documentos constantes do processo.

Não tendo sido atendida a solicitação, enviam outro ofício à Sra. Diretora do Grupo Escolar "Clécio Penedo", nos seguintes termos:

"Recebemos as informações de Vossa Senhoria e agradecemos; mas queremos levar a seu conhecimento que, embora de acordo com a Lei nº 5692/71, de nada nos valerá o critério de menções, visto que em nosso estabelecimento adotamos o critério de notas."

Por isso solicitamos de Vossa Senhoria que nos remeta a ficha individual do aluno José Henrique Larussi, com as notas referentes às menções, pois é uma pena deixar um aluno bom perder o ano".

Em resposta, o Supervisor do Ensino de 1º e 2º grau do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal, de Barra Mansa, dirigiu ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste Conselho, solicitando orientação junto ao Ginásio de Aparecida, para o caso em tela, juntando uma declaração do Departamento do Ensino Fundamental da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro, sobre a validade da transferência de aluno na mencionada situação.

A progenitora do aluno protocolou esses documentos, bem como a ficha individual de transferência do aluno, solicitando esclarecimento sobre o caso.

2. APRECIÇÃO - É de se lamentar que, após vários pronunciamentos deste Colegiado visando, a orientar as escolas sobre o que já está expresso na Lei, ainda tenha ocorrido tal fato.

Além disso, nada consta no processo sobre consulta aos órgãos administrativos que poderiam auxiliar a direção da escola.

Não agiu mal esta, quando solicitou a transformação dos conceitos em notas, e outras informações que orientariam a adaptação do aluno ao novo estabelecimento.

Mas, de forma alguma poderia insistir nesse pedido e, muito menos ainda, condicionar a matrícula do aluno, ao seu atendimento, atribuindo essa exigência ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Já havendo Parecer deste Conselho, dando minuciosa orientação para caso análogo ao presente, e nosso voto.

II-CONCLUSÃO

Envie-se cópia do Parecer CEE nº 1589/74, ao Sr. Diretor do Ginásio Estadual Profª "Maria Helena Camargo Lourenço Barbosa", de Aparecida do Norte, SP, para que o aplique ao caso do aluno José Henrique Larussi, com orientação da DESN, de Lorena.

Encaminhe-se, igualmente, cópia do referido, Parecer, ao Sr. Prof. Ernesto Vieira Laborão, Supervisor do Ensino de 1º e 2º graus do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Barra Mansa.

São Paulo, 18 de dezembro de 1974

a) Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro

Relatora.

III- DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão de hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros- Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1974

a) Conselheiro: João Baptista Salles da Silva

Presidente em exercício